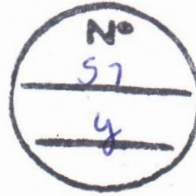


PARECER TÉCNICO DO CONTROLADOR INTERNO

PROCESSO – 46/2025

ORIGEM: Secretária Municipal de Juventude, Cultura e Esporte.

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



Objeto: *Locação de imóvel para acomodar o funcionamento da Biblioteca Municipal, da Secretaria de Juventude, Cultura e Esporte do município de Brejinho de Nazaré.*

1. RELATÓRIO

A **CONTROLADORIA INTERNA**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Tocantins, nos termos das Lei Federal nº 14.133/21 que recebeu para análise, o **processo nº 46/2025**, do referido ao Processo de Inexigibilidade para **locação de imóvel para acomodar o funcionamento da Biblioteca Municipal, da Secretária de Juventude, Cultura e Esporte do município de Brejinho de Nazaré.**

Consta nos autos Documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, protocolo, aprovação de solicitação, certificado de inexistência de imóveis públicos para locação, declaração de imóvel com base no valor venal, boletim de informações cadastrais do imóvel, termo de referência, declaração de interesse, orçamento/proposta, termo de abertura, despacho, despacho, cópia do documento pessoal da proprietária do imóvel com foto, CPF, comprovante de endereço, cópia da escritura pública de compra e venda, certidões negativas de débitos, justificativa de contratação direta, justificativa da razão da escolha, solicitação de informações de crédito orçamentário, declaração de disponibilidade financeira, de previsão orçamentária, despacho, autuação, termo de autorização, minuta do contrato e parecer jurídico.

2. PRELIMINAR – DA ATRIBUIÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, ***in verbis***:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao



tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela, não informar ao Tribunal de Contas ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição se restringe a servidores nomeados por Portaria/Decreto, para executar a função de fiscal de contratos.

3. DA INEXIGIBILIDADE

3.1. Da escolha do procedimento

Conforme preceitua a Lei 14.133/21, o inciso V e o § 5º, do artigo 74, assim dispõem:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...);

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Na Lei 14.133/2023, o procedimento inicia-se com a **Documento de Formalização da Demanda**, assinado pelo **Secretário Municipal**, ocasião em que relata a necessidade de contratação de imóvel para locação, sob o interesse público.

A elaboração do **ETP – Estudo Técnico Preliminar** pautou-se no planejamento e apresenta os devidos estudos para locação de imóvel.

Aliado a esses documentos, sobrevêm ainda o **Termo de Referência**, contendo a descrição clara e específica do objeto, justificativa, características necessárias do imóvel a

ser locado, contratação, prazo da vigência, dotação orçamentária, obrigações da locatária, pagamento, entre outros requisitos.

Por fim, a **minuta do contrato** possui todos os requisitos imperativos exigidos pelo artigo 92 da Lei 14.133/21.

De modo que o imóvel a ser locado apresentou toda a documentação exigida pelo artigo 74, §5º e seus incisos.

Vale lembrar ainda que a instrução procedimental da contratação direta, a qual compreende também a inexigibilidade, encontra-se prevista no artigo 72 da Lei 14.133/21, e segue o rol de documentos mínimos exigidos.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero **REGULAR E LÍCITO**, o Processo Licitatório realizado na modalidade **INEXIGIBILIDADE** visando a contratação de **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ACOMODAR O FUNCIONAMENTO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL, DA SECRETÁRIA DE JUVENTUDE, CULTURA E ESPORTE DO MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ**.

Presente os requisitos indispensáveis à realização do processo licitatório, bem como outros que demonstram os requisitos pertinentes a locação do imóvel, no valor global de **R\$ 2.824,00** (dois mil e oitocentos e vinte e quatro reais).

Por fim, é o parecer do Controle Interno do poder executivo.

Brejinho de Nazaré – TO, aos 13 dia do mês de janeiro de 2025.


Vitor Aires da Silva Neto
Controlador Interno
Decreto nº 011/2025